SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239159 - MT (2025/0394216-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	SERGIO ROSSET
ADVOGADO	:	JADERSON ROSSET - MT015129O
RECORRIDO	:	JOSE TADEU LEMAINSKI
RECORRIDO	:	NEIVA ZIMMERMANN LEMAINSKI
ADVOGADOS	:	CECÍLIA NOBRE TORRES - MT017453O
		DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO - MT019437O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA CONVERTIDA EM QUANTIA CERTA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS (MORA EX RE). HONORÁRIOS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A Cédula de Produto Rural possui liquidez e certeza por força do art. 4º da Lei nº 8.929/1994.

4. Em obrigação líquida representada por CPR, a mora é ex re e os juros moratórios incidem desde o vencimento, independentemente da conversão em perdas e danos ou da citação posterior.

Documento eletrônico VDA59042898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c70f7b5d-4a9c-4586-8285-34fbb5f99c8e

5. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais na exceção de pré-executividade quando o acolhimento gera redução do exequendo ou extinção parcial do débito

II. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c70f7b5d-4a9c-4586-8285-34fbb5f99c8e

RECURSO ESPECIAL Nº 2239159 - MT (2025/0394216-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	SERGIO ROSSET
ADVOGADO	:	JADERSON ROSSET - MT015129O
RECORRIDO	:	JOSE TADEU LEMAINSKI
RECORRIDO	:	NEIVA ZIMMERMANN LEMAINSKI
ADVOGADOS	:	CECÍLIA NOBRE TORRES - MT017453O
		DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO - MT019437O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA CONVERTIDA EM QUANTIA CERTA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS (MORA EX RE). HONORÁRIOS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A Cédula de Produto Rural possui liquidez e certeza por força do art. 4º da Lei nº 8.929/1994.

4. Em obrigação líquida representada por CPR, a mora é ex re e os juros moratórios incidem desde o vencimento, independentemente da conversão em perdas e danos ou da citação posterior.

5. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais na exceção de pré-executividade quando o acolhimento gera redução do exequendo ou extinção parcial do débito

II. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA57670273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:57
Código de Controle do Documento: 874e2830-40a0-4ef5-9e62-0c31316989e4

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 433-435):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA CONVERTIDA EM QUANTIA CERTA. COTAÇÃO DO PRODUTO. DATA DA CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TERMO INICIAL DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que reconheceu excesso de execução quanto ao valor da saca de soja utilizado na conversão da obrigação, fixando como referência a cotação vigente na data do vencimento, limitou a multa cominatória ao valor principal da dívida e fixou os juros moratórios a partir da citação após a conversão.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se havia vício de representação na subscrição da exceção de pré-executividade; (ii) saber se o valor da soja deve ser fixado com base na cotação do vencimento da obrigação ou na data do pedido de conversão; (iii) saber se os juros moratórios devem incidir desde o vencimento ou da citação após a conversão; e (iv) saber se é válida a limitação da multa cominatória ao valor principal da dívida.
>
> II. Razões de decidir
>
> 5. A exceção foi proposta por advogado ainda com poderes válidos de representação à época do protocolo.
>
> 6. A cotação a ser utilizada para a conversão da obrigação deve ser a vigente na data do vencimento, para preservar o equilíbrio contratual e evitar oneração excessiva do devedor.
>
> 7. A incidência dos juros moratórios, em execução convertida de entrega de coisa em quantia certa, tem como termo inicial a citação realizada após a conversão.
>
> 8. A multa cominatória pode ser revista judicialmente, inclusive de ofício, sendo cabível sua limitação ao valor principal da dívida para evitar enriquecimento sem causa. IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
>
> “1. A revogação tácita de mandato deve ser formalmente comprovada para que produza efeitos imediatos no processo.
>
> 2. Na conversão de execução para entrega de coisa em quantia certa, a cotação do produto deve observar o valor vigente na data do vencimento da obrigação.
>
> 3. Os juros moratórios incidem a partir da citação realizada após a conversão da execução, por se tratar de obrigação ilíquida até então.
>
> 4. A multa cominatória pode ser revista e limitada ao valor da obrigação principal, quando configurado excesso.”
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 537, 806, § 1º, e 809; CC, art. 405.

Documento eletrônico VDA57670273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:57
Código de Controle do Documento: 874e2830-40a0-4ef5-9e62-0c31316989e4

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2347107/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 27.05.2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.821.339/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 28.09.2020; STJ, AgInt no REsp 1833732/MT, Rel.ª Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 20.04.2020; TJMT, AI 1005250-19.2020.8.11.0000, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, j. 05.08.2020; TJMT, AI 1016866-20.2022.8.11.0000, Rel.ª Des.ª Antonia Siqueira Gonçalves, j. 08.02.2023; TJMT, AI 1003506-81.2023.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 26.04.2023.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fls. 514-516).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA COMINATÓRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÕES PARCIALMENTE SANADAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, ao negar provimento a Agravo de Instrumento manteve a decisão que acolheu parcialmente Exceção de pré-executividade, reconhecendo excesso de execução e limitando a multa cominatória ao valor da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve omissão quanto à validade dos honorários na Exceção de pré-executividade; (ii) aferir a existência de contradição sobre o termo inicial dos juros moratórios; (iii) identificar eventual omissão quanto ao valor atualizado da obrigação principal; (iv) apurar se houve omissão na fundamentação da limitação da multa cominatória; e (v) estabelecer se é devida a majoração dos honorários de sucumbência em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se omissão quanto à validade dos honorários na Exceção de pré-executividade, pois o acórdão não enfrentou o tema; sanado o vício, sem alterar o resultado.

4. Afasta-se a alegada contradição sobre o termo inicial dos juros moratórios e rejeita-se a alegação de omissão sobre o valor atualizado da obrigação.

5. A redução da multa já foi analisada e confirmada em recurso próprio (RAI nº 1003694-06.2025.8.11.0000), inexistindo omissão.

6. Reconhece-se omissão quanto à majoração dos honorários recursais, sendo aplicável o art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso e da condenação anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

Tese de julgamento:

1. É legítima a fixação de honorários na exceção de pré-executividade que reduza o valor executado.

2. Presentes os requisitos legais, é devida a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

3. Deve se acolhidos os Embargos de Declaração quando presente omissão e para o fim de integrar a decisão.

Documento eletrônico VDA57670273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:57
Código de Controle do Documento: 874e2830-40a0-4ef5-9e62-0c31316989e4

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 537, § 1º; 1.022; CC, art. 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.087.562/PA, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 31.03.2025, DJEN 04.04.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.175.102, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 20.03.2023, DJe 22.03.2023; TJMT, EDcl no AI nº 1022210-16.2021.8.11.0000, rel. Des. Serly Marcondes Alves, j. 06.04.2022, DJE 12.04.2022.

Em suas razões (fls. 534-556), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 104, § 2º do CPC, sustentando que a exceção de pré- executividade foi assinada por advogado que já estava destituído de poderes de representação (fato incontroverso assinalado pelo Tribunal recorrido), razão pela qual não poderia produzir efeitos processuais (fls. 539-543),

(ii) arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC, argumentando que a negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento específico da tese de "inaplicabilidade de honorários sucumbenciais na revisão/redução de astreintes" e da fundamentação sobre termo inicial de juros (fls. 545-549),

(iii) art. 4º da Lei n. 8.929/1994, defendendo a liquidez e certeza da CPR, inclusive quanto à execução pela quantidade/qualidade do produto, afastando a premissa de "obrigação ilíquida até a conversão" (fls. 550-552), e

(iv) arts. 394 e 397 do CC, sustentando que o termo inicial dos juros moratórios seria desde o vencimento (mora ex re) da obrigação líquida representada pela CPR, e não da citação posterior à conversão (fls. 553-555).

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de inaplicabilidade de honorários sucumbenciais na revisão/redução de astreintes e da fundamentação do termo inicial dos juros, a Corte local assim se pronunciou (fls.518-519):

Documento eletrônico VDA57670273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:57
Código de Controle do Documento: 874e2830-40a0-4ef5-9e62-0c31316989e4

Sustenta o embargante que o acórdão embargado teria sido omisso ao não analisar a tese de exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na Exceção de pré-executividade.

Assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão, pois o acórdão embargado não enfrentou de forma expressa a tese articulada no recurso.

Consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários advocatícios no bojo da Exceção de pré-executividade no caso em que o acolhimento implicar em extinção, parcial ou total, do débito.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO DÉBITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Discute-se nos autos acerca da necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da ação autônoma de execução, em razão da inadequação da via eleita, mas sem extinção, seja parcial ou total, do débito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar em extinção, parcial ou total, do débito. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no R Esp n. 2.087.562/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Na espécie, como houve reconhecimento de excesso de execução com redução do quantum exequendo, o que configura resultado útil à parte excipiente, é legítima a condenação do exequente ao pagamento dos honorários arbitrados.

Assim, acolho a omissão apontada, apenas para integrar a motivação do acórdão, sem alteração no resultado do julgamento.

O embargante sustenta contradição no acórdão, no que tange à fixação do termo inicial dos juros moratórios, que foram definidos a partir da citação após a conversão da obrigação, em desacordo, segundo ele, com os artigos 405 e 407 do Código Civil.

Entretanto, não se verifica a apontada contradição. O acórdão embargado fundamentou, de forma coerente, que a obrigação decorrente da Cédula de Produto Rural, originalmente pactuada como obrigação de entrega de coisa certa, só adquiriu caráter pecuniário após a conversão judicial da execução, momento em que passou a ser líquida e exigível.

Nessa hipótese, a jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os juros moratórios devem incidir , por forçaa partir da citação posterior à conversão da execução do art. 405 do Código Civil, o que foi corretamente observado no acórdão embargado. Afasto, assim, a alegação de contradição.

O Tribunal de origem, ao acolher a omissão em sede de aclaratórios, integrou a decisão fundamentando que o arbitramento de honorários é legítimo quando a defesa incidental resulta em proveito econômico direto para o executado. Com relação aos juros, o Tribunal *a quo* fundamentou na decisão recorrida que a obrigação só adquiriu caráter pecuniário (tornando-se líquida e exigível em dinheiro) após a decisão de conversão de entrega de coisa (soja). Assim, não se constatam os vícios alegados.

Documento eletrônico VDA57670273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:57
Código de Controle do Documento: 874e2830-40a0-4ef5-9e62-0c31316989e4

Ainda, a parte recorrente sustenta a negativa de vigência do art. 104, § 2º do CPC, sustentando que a exceção de pré- executividade foi assinada por advogado que já estava destituído de poderes de representação, sendo que, no ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls.437-438):

> De todo modo, não se constata no caso concreto qualquer vício de representação. Quando da oposição da exceção de pré-executividade, o mandado do advogado subscritor ainda não havia sido revogado.
>
> Conforme destacado pelo juízo, embora a procuração, outorgando poderes as novas advogadas, tenha sido emitida em 21/06/2023 e a notificação de revogação esteja datada de 26/06/2023, os e-mails que comprovam o envio dessa comunicação são posteriores, datados de 13 e 14 de julho de 2023. A exceção, por sua vez, foi protocolada em 29/06/2023 (ids. 123373024 e 123373027 da execução n.º 0002045-15.2016.8.11.0040).
>
> Assim, escorreita a conclusão do magistrado singular em conhecer da exceção.

Assim, o Tribunal de origem consignou que, no momento do protocolo da exceção, o mandato ainda não havia sido formalmente revogado, baseando-se em datas de e-mails posteriores. Nesse sentido, alterar essa premissa para reconhecer a "revogação tácita" demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Além disso a parte recorrente alega negativa de vigência dos arts. 394, 397 do CC e 4º da Lei n. 8.929/1994, sendo que o Tribunal de origem assim se manifestou (fls.440):

> É nesse contexto que a jurisprudência reconhece que os juros moratórios devem incidir a partir da citação ocorrida após a conversão da execução, momento em que se torna líquida e exigível a nova obrigação imposta.

No ponto, a pretensão do recorrente deve ser acolhida. Diferentemente dos títulos executivos genéricos, a CPR possui sua liquidez e certeza definidas por norma de ordem pública, sendo que a liquidez reside na determinação do objeto, e não na sua expressão monetária. Assim, o Tribunal de origem, ao concluir que a obrigação seria "ilíquida até então" (pré-conversão) e que, assim, os juros moratórios devem incidir a partir da decisão (regra das obrigações ilíquidas), negou vigência aos dispositivos citados, que conferem força executiva imediata à promessa de entrega de produtos rurais, conforme precedentes dessa Corte de Justiça abaixo colacionados:

> RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA PRIVADO DE FINANCIAMENTO DO SETOR AGRÍCOLA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. TÍTULO DE CRÉDITO. LEI N. 8.929/1994. IMPENHORABILIDADE LEGAL DO BEM VINCULADO À CPR QUE PREVALECE MESMO DIANTE DA PENHORA QUE GARANTE O CRÉDITO TRABALHISTA. PRELAÇÃO JUSTIFICADA PELO INTERESSE PÚBLICO.
>
> 1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.

Documento eletrônico VDA57670273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:57
Código de Controle do Documento: 874e2830-40a0-4ef5-9e62-0c31316989e4

2. O Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio identifica-se pelo patrocínio privado da agricultura comercial profissionalizada e da agroindústria, assim como por uma política pública de renegociação das dívidas dos agropecuaristas e pela criação de bancos especializados e de títulos de crédito do agronegócio.

3. A Cédula de Produto Rural (Lei n. 8.929/1994) é instrumento-base do financiamento do agronegócio, facilitadora da captação de recursos. É título de crédito, líquido e certo, de emissão exclusiva dos produtores rurais, suas associações e cooperativas, traduzindo-se na operação de entrega de numerário ou de mercadorias, com baixo custo operacional para as partes.

4. Tendo em vista sua função social e visando garantir eficiência e eficácia à CPR, o art. 18 da Lei n. 8.929/1994 prevê que os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cabendo a estes comunicar tal vinculação a quem de direito.

5. A impenhorabilidade criada por lei é absoluta em oposição à impenhorabilidade por simples vontade individual. A impenhorabilidade absoluta é aquela que se constitui por interesse público, e não por interesse particular, sendo possível o afastamento apenas desta última hipótese.

6. O direito de prelação em favor do credor cedular se concretiza no pagamento prioritaritário com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia excutida, não significando, entretanto, tratamento legal discriminatório e anti-isonômico, já que é justificado pela existência da garantia real que reveste o crédito privilegiado.

7. Os bens vinculados à cédula rural são impenhoráveis em virtude de lei, mais propriamente do interesse público de estimular o crédito agrícola, devendo prevalecer mesmo diante de penhora realizada para garantia de créditos trabalhistas.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.327.643/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/8/2019.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SEGURO PROAGRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF

1. A discussão dos autos reside em verificar se a cédula rural garantida pelo Seguro Proagro perde a exigibilidade com o reconhecimento, em ação indenizatória, de que o banco deve indenizar o tomador do empréstimo no valor que seria coberto pelo referido seguro.

2. Em regra, a necessidade da realização de cálculo aritmético não compromete a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial, visto que a eventual alteração do valor da obrigação não modifica sua natureza, permanecendo certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. Precedentes.

(...)

(REsp n. 1.947.391/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Por fim, tendo sido reconhecido a negativa de vigência dos arts. 394,397 do CC e 4º da Lei n. 8.929/1994, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA57670273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:57
Código de Controle do Documento: 874e2830-40a0-4ef5-9e62-0c31316989e4

Antes o exposto CONHEÇO EM PARTE do recurso especial para, nesta extensão, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar a premissa de iliquidez da Cédula de Produto Rural (CPR) e FIXAR o termo inicial dos juros moratórios na data do vencimento da obrigação originalmente pactuada no título (mora *ex re*), independentemente da data de sua conversão em perdas e danos ou da citação posterior.

Em razão do provimento parcial, redistribuo os ônus sucumbenciais, devendo cada parte arcar com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados conforme os parâmetros já estabelecidos na origem, observada a gratuidade de justiça quando couber.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57670273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:57
Código de Controle do Documento: 874e2830-40a0-4ef5-9e62-0c31316989e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.239.159 / MT

Número Registro: 2025/0394216-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020451520168110040 10036680820258110000 20451520168110040

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO ROSSET
ADVOGADO	: JADERSON ROSSET - MT015129O
RECORRIDO	: JOSE TADEU LEMAINSKI
RECORRIDO	: NEIVA ZIMMERMANN LEMAINSKI
ADVOGADOS	: CECÍLIA NOBRE TORRES - MT017453O DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO - MT019437O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:12
Código de Controle do Documento: 705335db-9513-4fef-8bb7-9ffd255c4631